

O PAPEL DA LEI 8935/1994 NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA E TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

THE ROLE OF LAW 8935/1994 IN DEMOCRATIC CONSOLIDATION AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Thais Coelho

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 marcou a redemocratização do Brasil e consolidou a proteção dos direitos humanos no país. No contexto dos serviços notariais e registrais, foi revolucionária ao instituir a obrigatoriedade do concurso público para o provimento das serventias, rompendo com o histórico vínculo da titularidade dos cartórios a critérios políticos e estabelecendo um marco democrático no acesso às serventias. A Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, regulamentou o Art. 236 da Constituição, estabelecendo as diretrizes para a atividade extrajudicial no Brasil, sendo o pilar para o desenvolvimento de uma atividade extrajudicial eficiente, pautada por rigor técnico e jurídico, consolidando os cartórios como instituições fundamentais para o exercício da cidadania e proteção dos direitos fundamentais, tornando-os protagonistas da desjudicialização e indispensáveis para o acesso à justiça, fortalecendo o papel das instituições públicas no Estado Democrático de Direito. A exigência de concurso garantiu independência funcional e gestão apartidária, permitindo que profissionais qualificados impulsionassem a eficiência e inovação nas serventias. Ao comemorarmos 30 anos da Lei dos Cartórios, a atividade enfrenta novos desafios, incluindo a sustentabilidade ambiental e a incorporação de novas tecnologias, essenciais para fortalecer os cartórios como pilares da cidadania e da proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Lei dos Cartórios; Serventias Extrajudiciais; Direitos Fundamentais; Desjudicialização; Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution marked Brazil's return to democracy and consolidated the protection of human rights in the country. In the context of notarial and registry services, it was revolutionary in mandating public competitions for the appointment of service holders, breaking with the historical connection of notary and registry offices to political criteria and establishing a democratic milestone for access to these services. Law No. 8,935/1994, known as the Notary and Registry Law, regulated Article 236 of the Constitution, establishing guidelines for extrajudicial activity in Brazil. This law serves as a foundation for the development of an efficient extrajudicial system guided by technical and legal rigor, solidifying notary and registry offices as essential institutions for the exercise of citizenship and protection of fundamental rights, making them key actors in de-judicialization and indispensable for access to justice, thus strengthening the role of public institutions in the Democratic State of Law. The requirement of competitive examinations ensured functional independence and nonpartisan management, allowing qualified professionals to drive efficiency and innovation in these offices. As we celebrate 30 years of the Notary and Registry Law, the sector faces new challenges, including environmental sustainability and the incorporation of new Technologies,

which are essential to reinforcing notary and registry offices as pillars of citizenship and the protection of fundamental rights in Brazil.

KEYWORDS: Notary and Registry Law; ; Extrajudicial Services; Fundamental Rights; Dejudicialization; Access to Justice.

I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 redemocratizou o Brasil e estabeleceu um marco significativo na consolidação dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional. Fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, ela assegura, de maneira explícita e implícita, todas as gerações de direitos fundamentais, o que lhe rendeu o título de Constituição Cidadã.

No âmbito dos serviços notariais e registrais, a CFR/1988 foi revolucionária ao prever expressamente o caráter privado da atividade, exercida por delegação do Poder Público mediante prévia aprovação em concurso público.

Trata-se de verdadeiro marco democrático ao acesso à titularidade dos cartórios, historicamente excludente e restrita aos indicados por critérios políticos. Esse marco constitucional do acesso à titularidade dos cartórios por meio de critérios técnicos e meritocráticos consolidou os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência, validando os direitos fundamentais dos candidatos e a transparência na gestão das serventias.

Entretanto, essa democratização do acesso aos cartórios por meio de critérios técnicos também gerou um impacto sistêmico na atividade extrajudicial, que passou a ser exercida com maior rigor técnico. Esse novo cenário fomentou o desenvolvimento de estudos jurídicos sistematizados, aprofundando a compreensão e aplicação dos princípios e normas que regem a atividade notarial e registral, com a consequente melhora da qualidade dos serviços públicos prestados pelos cartórios.

A Lei nº 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Cartórios, regulamentou o Art. 236 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as diretrizes para a atividade extrajudicial no Brasil. A legislação estruturou a atividade extrajudicial ao fixar diretrizes sobre: *i*) as disposições

gerais e a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro; *ii*) as especialidades das serventias extrajudiciais; *iii*) as atribuições e competências dos tabeliães e oficiais de registro; *iv*) as normas de ingresso na atividade notarial e registral; *v*) regras sobre prepostos; *vi*) a responsabilidade civil e criminal dos titulares; *vii*) incompatibilidades e impedimentos; *viii*) direitos e deveres; *ix*) infrações e penalidades; *x*) fiscalização pelo Poder Judiciário; e *xi*) extinção da delegação, além de determinar a vinculação dos titulares e prepostos à previdência social.

Este artigo tem como objetivo demonstrar como a Lei nº 8.935/1994, ao completar 30 anos, foi essencial para o desenvolvimento de uma atividade extrajudicial eficiente, orientada por critérios técnicos e rigor jurídico. Ao estabelecer critérios técnicos e transparentes para o acesso à titularidade das serventias e normas de gestão, a lei quebrou paradigmas históricos, consolidando os cartórios como instituições fundamentais para o exercício da cidadania e para a proteção dos direitos fundamentais, protagonistas da desjudicialização e indispensáveis para a garantia do acesso mais eficaz à justiça, fortalecendo o papel das instituições públicas em um Estado Democrático de Direito.

Para alcançar essa finalidade, o artigo aborda conceitos relativos ao Concurso Público para provimento dos cartórios como expressão da democracia; impactos da Lei 8935/1994 nos serviços extrajudiciais e desafios contemporâneos dos cartórios: sustentabilidade; digitalização e novas tecnologias e cosmopolização.

O método adotado é o hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise de legal e jurisprudencial sobre o tema.

II. O CONCURSO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO PARA PROVIMENTO DOS CARTÓRIOS COMO EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA

O concurso público de provas e títulos, previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, é o meio de ingresso nas atividades notariais e de registro no Brasil. Existem duas modalidades de concurso para essas funções: o de ingresso e o de remoção. A aprovação no

concurso de ingresso caracteriza-se como a forma originária de provimento, permitindo o acesso inicial à titularidade da serventia. Já o concurso de remoção é uma forma derivada de provimento, voltada para aqueles que já ocupam uma serventia e desejam transferir-se para outra, dentro da mesma unidade federativa.

Trata-se de significativa quebra de paradigma sócio-cultural brasileiro, visto que até a promulgação da Constituição de 1988 a titularidade dos cartórios era um privilégio restrito, tradicionalmente concedido com base em critérios políticos e pessoais e transferido para os sucessores como se propriedade fosse, limitando o acesso à titularidade a uma pequena parcela da população.

Na interpretação de Machado (2016)¹, os cartórios no Brasil eram sinônimos de empresa familiar, monopólios constituídos e solidificados há séculos no país, muitas vezes com a anuência e participação direta do Estado e seus representantes. Este período vai do surgimento das primeiras serventias no Brasil até a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, escolha dos titulares de cartórios no Brasil não era pautada pelo conhecimento técnico ou capital cultural do indicado, os quais usualmente eram aliados do governo, amigos pessoais ou familiares das autoridades, e os cartórios funcionavam como instrumentos de fortalecimento de redes de apoio político. Os “donos do cartório” eram figuras públicas com influência política local, como pequenos empresários e comerciantes e apesar de não haver previsão legal que garantisse a sucessão hereditária, as serventias eram, na prática, incorporadas ao patrimônio do titular, sendo frequentemente transmitidas informalmente a seus descendentes, como se fossem uma herança familiar.

Durante o processo de redemocratização conduzido pelo Poder Constituinte na Constituição Federal de 1988, houve uma ênfase significativa na defesa da moralidade na administração pública, especialmente por meio da extinção de privilégios concedidos pelo Estado. Entre esses privilégios, destacou-se o fim do acesso arbitrário à titularidade das serventias.

¹ MACHADO, Vanderlei Hermes. *Do Berço ao Túmulo: família e cartórios no Paraná*. Tese de doutorado (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

Os cartórios formam um objeto privilegiado para análise desta transformação, já que as formas de ingresso e transmissão correspondiam às reciprocidades decorrentes de relações clientelistas. Sob a ótica patrimonialista, a serventia era um recurso à disposição da autoridade política e que servia como um espaço passível de controle, onde poderia intervir e conceder a quem lhe conviesse, seja por retribuição a apoio político ou por outros critérios de natureza pessoal²

A exigência do concurso público para o provimento dos cartórios promoveu uma ruptura entre a antiga e a nova dinâmica de ingresso como titular de cartório no Brasil, mais do que uma simples ruptura, este cenário representa a transformação nas formas de relacionamento entre indivíduos e Estado, onde critérios tradicionais relacionados ao patrimonialismo perderam espaço para ideias republicanas que surgiram com a redemocratização:

A consequência objetiva deste processo complexo foi a efetividade do concurso público para ingresso como titular das serventias. O efeito simbólico, mais importante do que a consequência objetiva porque estruturante, foi a extinção de um ranço do patrimonialismo brasileiro, em que famílias se apropriavam dos cartórios e incorporavam ao seu patrimônio, sempre com a conivência do Estado, que na melhor das hipóteses se omitia. Essa forma de apropriação estava tão consolidada que os titulares já eram reconhecidos socialmente como "donos do cartório", onde os sobrenomes batizavam³.

Desta forma, o concurso público para o provimento dos cartórios representa um reflexo significativo da democratização efetivada pela Constituição Federal de 1988, promovendo a igualdade de oportunidades e a seleção com base no mérito e na capacidade técnica dos candidatos. Essa mudança não apenas reafirmou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e igualdade, mas também fortaleceu a confiança da sociedade na imparcialidade e na qualidade dos serviços extrajudiciais. Ao vincular a escolha dos titulares de cartórios ao mérito e ao conhecimento jurídico, o concurso público consolidou um processo

2 DUKTA, Joel. O concurso público para cartórios e o fim dos privilégios hereditários. Orientador: Tiago Bahia Losso. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 16.

3 DUKTA, Joel. O concurso público para cartórios e o fim dos privilégios hereditários. Orientador: Tiago Bahia Losso. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 16.

mais transparente e acessível, alinhado aos valores democráticos e à promoção dos direitos fundamentais.

O concurso público, dentro de uma administração gerencial, é caracterizado pela adoção de critérios racionais na administração pública brasileira, elementos característicos das burocracias modernas (MEDEIROS, 2006, p.64). A Lei nº 8935/1994 regulamentou o Art. 236 da CFR, estabelecendo os critérios de acesso às atividades notariais e de registro por meio de concurso público, e delineou as diretrizes para a atuação extrajudicial no Brasil. Antes disso, não havia lei que regulamentasse o exercício da atividade.

A Lei do Cartório completa 3 (três) décadas com a consolidação do ingresso à titularidade por meio de concurso público, democratizando o provimento das serventias por mérito e conforme critérios técnicos. Após décadas de intensa litigância judicial promovida pela casta tradicionalmente beneficiada por indicações políticas, o concurso público para ingresso nas serventias notariais e registrais é a realidade nacional, Esse avanço foi garantido graças à atuação rigorosa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos tribunais superiores, assegurando o cumprimento dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito e da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III. DO IMPACTO DA LEI N. 8935/1994 NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

A exigência de aprovação em concurso público para o acesso à titularidade das serventias, instituída pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.935/1994, representou um marco na defesa da moralidade pública e na consolidação dos princípios democráticos. No entanto, seus efeitos transcenderam os princípios constitucionais relacionados à Administração Pública e à redemocratização do país.

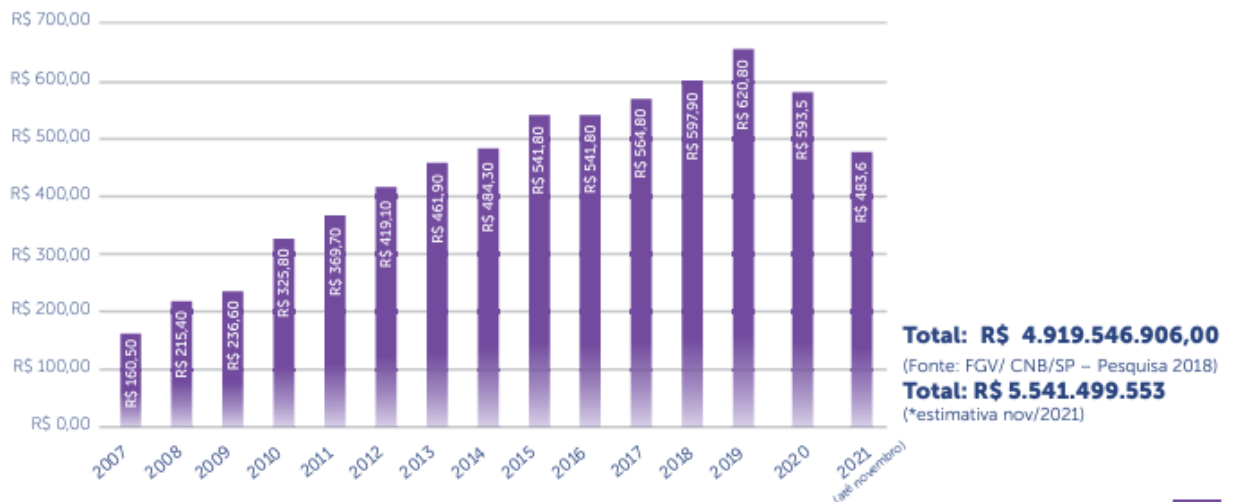
A independência funcional e o caráter apartidário dos titulares concursados são benefícios diretos do acesso à titularidade por meio de concurso público, inviáveis no sistema de provimento baseado em indicações políticas e critérios não meritocráticos. O concurso público representa, portanto, um marco essencial para a autonomia dos tabeliães e oficiais de

registro, eliminando a vinculação político-partidária característica do antigo sistema de provimento. Esse modelo anterior frequentemente subordinava a atuação dos cartórios a interesses políticos, comprometendo tanto a imparcialidade quanto a eficiência dos serviços prestados. A independência funcional reforça o caráter democrático da atual sociedade brasileira.

A seleção de titulares por meio de concurso público, além de assegurar a independência funcional essencial para a prestação eficaz dos serviços cartorários, permitiu que as serventias fossem geridas por profissionais altamente qualificados. A exigência de conhecimento jurídico e técnico nas atividades extrajudiciais trouxe melhorias significativas na qualidade dos serviços públicos, aumentando a eficiência na gestão das serventias. Essa transformação impactou diretamente os padrões de atendimento, elevando a qualidade dos serviços prestados e impulsionando o desenvolvimento acadêmico e a pesquisa na área notarial e registral.

Uma das metas do milênio estipulada pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi a erradicação do número de crianças sem certidão de nascimento. O Brasil erradicou o índice de crianças sem registro em 2014, alcançando a porcentagem de 1%, sendo que atualmente a meta global estipulada pela ONU é de 5% (ARPEN-BR, 2015). Os cartórios foram responsáveis pela arrecadação tributária de 68 (sessenta e oito) bilhões de reais em 2021, auxiliando na aferição de receitas para o desenvolvimento social e econômico do país (ANOREG-BR, 2021). A atuação dos cartórios ainda possibilita a desjudicialização da vida do cidadão, viabilizando a solução de demandas que antes só poderiam ser solucionadas comum processo judicial. Conforme quadro abaixo, entre 2007 e 2018, os cartórios geraram uma economia de quase R\$ 5 bilhões para os cofres públicos com a redução dos custos do Poder Judiciário.

Gráfico 1 – Valor economizado pelo Judiciário entre 2007 e 2021



Fonte: ANOREG-BR, Cartório em Números, 3a. Edição (2021).

A Lei nº 8.935/1994 também abordou a responsabilidade civil e criminal dos titulares, bem como as incompatibilidades, impedimentos, direitos, deveres, infrações e penalidades; além de definir normas de fiscalização pelo Poder Judiciário e as condições para a extinção da delegação. Essas disposições impactaram diretamente a funcionalidade e o desempenho das serventias extrajudiciais e, como consequência, os cartórios passaram a ser reconhecidos como instituições fortemente regulamentadas, fiscalizadas e confiáveis. Conforme pesquisa realizada pela Datafolha os cartórios foram considerados a instituição mais confiável e com melhor avaliação de serviços públicos do país:

Gráfico 2 - Confiança da população nos Cartórios



Fonte: Datafolha (2017)

Importante ressaltar a previsão da Lei dos cartórios sobre a obrigatoriedade da existência de, no mínimo, um cartório de registro civil em cada município. Essa determinação resultou em uma ampla capilaridade dos cartórios em todo o território brasileiro, possibilitando o exercício da cidadania mesmo nas regiões mais remotas: *“Presentes em todos os municípios brasileiros, os cartórios de Registro Civil contam com uma capilaridade inigualável, sendo mais de 7 mil serventias espalhadas pelo país, assim, o cidadão não precisa se deslocar aos grandes centros urbanos para efetivar um serviço, como formalizar a união estável”*⁴.

Assim, a Lei nº 8.935/1994 estabeleceu as bases normativas que permitem aos cartórios exercerem suas atividades com independência funcional, segurança e eficiência, possibilitando um gradual aumento de suas atribuições e consolidou sua importância como uma instituição contemporânea indispensável para o acesso à cidadania e à justiça.

IV. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A Lei nº 8935/1994 delineou as diretrizes para a atuação extrajudicial no Brasil,

4 Fonte: ANOREG-SP, disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/78641/capilaridade-do-registro-civil-beneficia-casais-que-buscam-formalizar-uniao-estavel>. Acesso em 20 out 2024.

consolidando os cartórios como instituições eficientes, seguras, confiáveis, transparentes e indispensáveis ao exercício da cidadania no país.

Ao comemorarmos os 30 anos da Lei dos Cartórios, nos deparamos com uma sociedade que se transforma em uma velocidade sem precedentes na história, exigindo dos cartórios um aprimoramento contínuo para acompanhar o ritmo acelerado de mudanças e inovações. Abaixo, destacamos alguns dos principais desafios que essa nova realidade impõe às serventias extrajudiciais.

4.1. CARTÓRIOS E SUSTENTABILIDADE

O Princípio da sustentabilidade é atualmente um dos princípios estruturantes do Estado constitucional, assim como a democracia, liberdade, legalidade e igualdade. É tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado constitucional⁵.

A Constituição de 1988 foi inovadora prevendo expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do poder público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os cartórios são grandes consumidores de recursos naturais, bens e serviços, com potencial de impacto ambiental negativo, sendo imprescindível que os adotem práticas de gestão sustentável, com foco na preservação o meio ambiente para a presente e futuras gerações, fortalecendo sua posição de garantidor de direitos fundamentais e servindo de exemplo para a sociedade e demais instituições prestadoras de serviços públicos.

5 HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: KAHL, W. (org.). Nachhaltigkeit als Verbundbegriff. Tübingen, 2008. p. 200.

Além disso, é importante destacar que a questão ambiental tem impulsionado o consumo sustentável no Brasil. Empresas, consumidores, governo, mídia e ONGs têm incorporado essa temática em suas práticas, promovendo a cultura do consumo consciente. Nesse contexto, é essencial que os cartórios também se alinhem essa realidade, contribuindo para a sustentabilidade e fortalecendo sua responsabilidade socioambiental.

O PQTA-Prêmio de Qualidade Total ANOREG (Associação dos Notários e Registradores do Brasil) visa a um referencial nacional na elaboração e disseminação de modelos para o gerenciamento organizacional nos Serviços Notariais e Registrais. O objetivo é premiar os Cartórios que atendam aos requisitos de excelência e qualidade indicados. Na edição atual há a previsão dos seguintes itens relativos à gestão ambiental:

Quadro 1 - Itens Pontuação - PQTA-2024 : Gestão Ambiental.

BOAS PRÁTICAS AMBIENTAIS
1. Identificar e fazer o descarte seletivo adequado dos resíduos.
2. Otimizar o uso de papéis para documentos, por impressão dos dois lados do papel, sempre que permitido.
3. Praticar o uso de energia limpa (Exemplos: eólica, fotovoltaica, biomassa).
4. Implantar programas para incentivar seus colaboradores a disseminar práticas sustentáveis.
5. Utilizar lâmpadas LED.
6. Utilizar sensores de movimento para controle de iluminação artificial.
7. Utilizar placas educativas para conscientização sobre boas práticas ambientais.
8. Programar os monitores dos colaboradores para desligar após a não utilização de 10 minutos.
9. Implantar descarga dupla nos banheiros.
10. Investir na utilização de dupla tela de trabalho, a fim de reduzir a necessidade de impressão.
11. Investir em canecas e/ou garrafas para os colaboradores reduzindo consumo de copos plásticos.
12. Utilizar copos biodegradáveis para os usuários.
13. Utilizar papel reciclado para impressão de documentos.
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL
1. O Cartório deve incluir ações de responsabilidade socioambiental no seu planejamento estratégico.
2. O Cartório deve promover ações de conscientização sobre responsabilidade socioambiental junto aos seus colaboradores.
3. O Cartório deve avaliar sistematicamente suas ações socioambientais, subsidiado por indicadores.
4. O Cartório deve associar suas práticas de gestão com os ODS da Agenda 2030 da ONU, de forma documentada.
5. O Cartório deve avaliar a adesão aos ODSs, subsidiado por indicadores.
RESPONSABILIDADE SOCIAL
1. Obtenção do Selo RARES (Rede Ambiental e de Responsabilidade Social dos Notários e Registradores).
2. Participação em campanhas sociais ou outras ações, com periodicidade que não exceda a 12 meses.
3. Implantação de programa de responsabilidade social documentado e regular.
4. Adesão de colaboradores e da sociedade ao programa de responsabilidade social

Fonte: Adaptado do Manual PQTA-2024

A iniciativa da ANOREG-BR/PQTA é louvável ao reconhecer a gestão ambiental como requisito para boas práticas operacionais das serventias extrajudiciais. Os itens e requisitos têm sido utilizado como objetivo pelos cartórios na tentativa da obtenção do selo

diamante, um diferencial relevante no meio para demonstrar a eficiência da instituição, entretanto, a participação na premiação é facultativa e as diretrizes de boas práticas não são obrigatórias para as serventias. Assim, torna-se fundamental estabelecer uma normativa federal que defina critérios de gestão ambiental para a atuação dos cartórios, promovendo o princípio da sustentabilidade e reforçando seu papel como garantidores de direitos e garantias constitucionais.

4.2. CARTÓRIOS E NOVAS TECNOLOGIAS

A inserção dos cartórios no mundo digital tem avançado de maneira gradual e eficiente, destacando-se plataformas como o E-Notariado, o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), a Central de Registro Civil (CRC) e a Central de Protesto (CENPROT). No entanto, ainda há um longo caminho para que as serventias extrajudiciais superem seu estigma histórico de serviços burocráticos e de difícil acesso.

De acordo com uma pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil, 62% dos usuários de internet no país acessam a rede apenas por dispositivos móveis — uma proporção ainda mais alta entre classes economicamente vulneráveis, moradores de áreas rurais e idosos (Pesquisa TIC Domicílios, 2022⁶). Esses dados ressaltam a importância de que os serviços extrajudiciais sejam acessíveis por meio de aplicativos móveis, garantindo, ao mesmo tempo, a ampliação e facilitação do acesso e a proteção da privacidade dos usuários.

Independentemente do meio de acesso à rede, a sociedade contemporânea encontra-se cada vez mais imersa no universo digital, onde dados se tornaram um dos ativos mais valiosos. O crescimento exponencial de dados nas últimas décadas trouxe desafios inéditos, demandando uma gestão eficiente, pautada por normas éticas e legais que respeitem a privacidade e a intimidade dos titulares. As serventias extrajudiciais, que acumulam um vasto volume de dados, enfrentam o desafio de gerir esse patrimônio informacional garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do Art. 1º. Da Lei 8935.

6 CETIC. TIC Domicílios 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143348/resumo_executivo_tic_domicilios_2022.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

Particularmente nos escritórios de registro civil de pessoas naturais, os cartórios são atualmente uma rica fonte de dados essenciais para análises estatísticas e estudos demográficos, especialmente em políticas de saúde e educação. A Central de Registro Civil (CRC) trouxe avanços na digitalização e acessibilidade dos registros, permitindo ao Poder Público obter dados estratégicos que fortalecem a transparência e eficiência na gestão pública.

Entretanto, a inclusão na Central de outros dados relevantes já existentes nos registros e não disponibilizados e a inclusão de novos dados estratégicos nos registros, com o subsequente compartilhamento na CRC, pode transformá-la na principal fonte de informações para políticas públicas, consolidando o papel dos cartórios de registro civil de pessoas naturais como Escritórios da Cidadania, contribuindo para um Estado mais justo e inclusivo, alinhado aos direitos fundamentais e à democracia.

Em relação às novas tecnologias, o uso de ferramentas como *blockchain* e inteligência artificial será um desafio inevitável para que as serventias extrajudiciais preservem a eficiência na prestação de serviços públicos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020) os serviços de notas e registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação de propriedade de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, dentre outros direitos⁷.

A atuação das serventias também possui relevância para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso universal à justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS, 2015)⁸.

Dessa forma, a democratização do acesso aos serviços cartorários extrajudiciais por meio de aplicativos, a gestão de dados com proteção aos direitos de privacidade dos usuários e o uso de inteligência artificial e tecnologia *blockchain* são desafios que os cartórios enfrentarão nos próximos anos para reforçar sua posição como instituições indispensáveis à consolidação

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 94, de 01 de maio de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>>. Acesso em 22 out 2024.

8 NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 22 out 2024.

da cidadania brasileira e à proteção dos direitos e garantias fundamentais.

4.3. CARTÓRIOS E COSMOPOLIZAÇÃO

Uma das características da sociedade contemporânea é que as fronteiras se tornaram ilíquidas e flexíveis, impondo a todas as instituições o desafio da cosmopolização para garantir sua sobrevivência pois ninguém pode escapar ao global.

Os cartórios não são exceções, é necessário adotar medidas que adequem suas atribuições à realidade cosmopolizada. Se agirmos nacional ou localmente, somos deixados para trás, para que as ações prosperem elas devem construir pontes para o mundo .

Galileu descobriu que o sol não circula em volta da Terra, é a Terra que viaja em volta do sol. Hoje estamos em uma situação diferente, mas um tanto similar. (...) O mundo não está circulando em torno da nação, as nações é que estão circulando em torno das novas estrelas fixas "mundo" e "humanidade". A internet é um exemplo disso. Primeiro ela cria o mundo como a unidade de comunicação. Segundo, cria humanidade simplesmente oferecendo o potencial de interconectar literalmente todo mundo. É nesse espaço que as fronteiras nacionais e outras são renegociadas, desaparecem e depois são reconstruídas - isto é, são "metarfoseadas"⁹.

Para tanto, inicialmente é necessária a uniformização e integração das serventias extrajudiciais no país. O Conselho Nacional de Justiça têm auxiliado esse processo ao padronizar atos e procedimentos, como se evidencia pelos seus provimentos e resoluções e, mais recentemente, pela elaboração do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Mas é necessário ainda mais. As serventias extrajudiciais, independentemente de suas

9 BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p.10

especialidades, são vistas pela sociedade como uma instituição unitária – o cartório. Assim, é indispensável maior integração entre as próprias serventias e suas centrais, facilitando a transmissão de dados e informações e aumentando a efetividade dos serviços prestados pela instituição cartório.

Também é indispensável ampliar a padronização nacional, evitando disparidades nos procedimentos adotados nas distintas unidades da federação, facilitando a utilização dos serviços por usuários com representação em diversos estados, a exemplo das instituições bancárias. O desenvolvimento de uma tabela nacional de emolumentos também auxiliaria essa uniformização nacional da atividade extrajudicial.

Se a adoção de medidas para a cosmopolização da atividade será um desafio para as próximas décadas, a integração entre as serventias de especialidades distintas e a padronização e uniformização nacional dos procedimentos extrajudiciais são desafios imediatos.

V. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo para a redemocratização do Brasil e consolidou a proteção dos direitos humanos. Alinhada a esse movimento, a mudança na forma de provimento dos serviços notariais e registrais, com a exigência de concurso público, promoveu a meritocracia e o rigor técnico no setor.

A Lei 8.935/1994 foi essencial para democratizar os cartórios, afastando o antigo vínculo político e estabelecendo-os como instituições transparentes, eficientes e com independência funcional, geridas por profissionais altamente qualificados. Esse avanço consolidou a democracia no país, fortalecendo os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pilares da administração pública.

Nesses 30 anos, a Lei dos Cartórios trouxe importantes avanços na qualidade e estruturação dos serviços notariais e registrais, incentivando estudos sistematizados e aprimorando a prática notarial. A estruturação extrajudicial ampliou o papel social dos cartórios, contribuindo para a desjudicialização de processos, reduzindo demandas no Judiciário e gerando impacto positivo na economia e na arrecadação tributária.

Essas mudanças consolidaram os cartórios como prestadores de serviços públicos essenciais para o exercício da cidadania e a salvaguarda de direitos fundamentais, sendo reconhecidos pela população como as instituições públicas mais confiáveis.

No entanto, à medida que a sociedade evolui rapidamente, os cartórios enfrentam novos desafios. A sustentabilidade e o uso responsável dos recursos naturais, a digitalização de serviços por meio de aplicativos acessíveis, a incorporação de tecnologias avançadas como blockchain e inteligência artificial, assim como a integração e uniformização das atribuições e procedimentos, representam tanto oportunidades quanto necessidades para as próximas décadas.

A ampliação e a facilitação do acesso aos serviços, juntamente com a proteção da privacidade dos dados, são temas centrais para fortalecer o papel dos cartórios na consolidação do atual estado democrático de direito e na garantia dos direitos fundamentais, dando continuidade a uma longa jornada iniciada há 30 anos pela Lei 8935.

REFERÊNCIAS

ANOREG-SP. Capilaridade do Registro Civil beneficia casais que buscam formalizar união estável, Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/78641/capilaridade-do-registro-civil-beneficia-casais-que-buscam-formalizar-uniao-estavel>>. Acesso em 13 out 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Cartório em Números. 3. ed. Brasília, DF: ANOREG-BR, 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Manual PQTA 2023. Brasília, DF: ANOREG-BR, 2023. Disponível em: <https://pqta.anoreg.org.br/arquivos/manuais/2023>. Acesso em: 29 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN-

BR. Brasil erradica sub-registro civil de nascimento. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/brasil-erradica-sub-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 21 out. 2024.

BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. Lei n. 8935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica de políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n° 94, de 01 de maio de 2020. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>>. Acesso em 22 out 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n°149, de 30 de agosto de 2023. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em 22 out 2024.

DUKTA, Joel. O concurso público para cartórios e o fim dos privilégios hereditários. Orientador: Tiago Bahia Losso. 195 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 22 out 2024.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REGISTRO CIVIL. Cartórios Consolidados. Disponível em <<https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios>>. Acesso em 21/06/2024.

GÜNTHER, Wendy Arianne et al. Debating big data: A literature review on realizing value



from big data. The Journal of Strategic Information Systems, 2017.

INSTITUTO DE PROTESTO DO MARANHÃO. (2018). Pesquisa datafolha aponta cartórios como as instituições mais confiáveis do país. Disponível em: <<https://www.protestoma.com.br/noticias/748e4d0e>>. Acesso em 22 out 2024.

MACHADO, Vanderlei Hermes. Do Berço ao Túmulo: família e cartórios no Paraná. Tese de doutorado (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. Do modelo racional-legal ao paradigma pós-burocrático: reflexões sobre a burocracia estatal. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 13, n. 37, p. 64-85, abr./jun. 2006.